



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Recurso nº. : 141.085  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2001 e 2002  
Recorrente : VICENTE DE PAULA SILVA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.257

**PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO** - A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para formalizar o lançamento por meio de auto de infração. Estando presente os requisitos exigidos nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há o que se falar em nulidade do lançamento.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA** - Estando presente nos demonstrativos, que integram o auto de infração e dos quais o contribuinte teve ciência, todos os elementos necessários para a elaboração de impugnação e recurso voluntário, incabível o argumento de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de ampla defesa.

**PERÍCIA** - Rejeita-se o pedido de perícia contábil por não ser o instrumento hábil para provar a origem dos recursos depositados.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** - Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

**MULTA DE OFÍCIO. DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR** - O princípio de vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por VICENTE DE PAULA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento relativa à impossibilidade de utilização de informações da CPMF, Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Romeu Bueno de Camargo, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques, e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Ribamar Barros Penha".

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sueli Effigenia Mendes de Britto".

SUELÍ EFIGENIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

Recurso nº. : 141.085  
Recorrente : VICENTE DE PAULA SILVA

### R E L A T Ó R I O

Nos termos do Auto de Infração de fls. 5/8, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda de pessoa física, anos - calendário 2000 e 2001, no valor de R\$ 557.066,67, acrescido de multa no valor de R\$ 417.799,99 de juros de mora no valor de R\$ 319.427,93.

A infração apurada foi omissão de rendimentos, caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida pelo interessado no Banco do Brasil S/A, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Do lançamento o contribuinte foi cientificado e, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 525/551, instruída pelos documentos de fls.552/799. Seus argumentos foram resumidos na decisão de primeira instância nos seguintes termos:

- às fls. 525/551, o interessado após discorrer sobre a tempestividade de sua peça contestatória, passa a fazer breve anamnese fática, no que concerne à instauração do presente procedimento como decorrência de suposta denúncia de agiotagem apresentada às autoridades policiais e judiciais competentes contra a figura do ora impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

- a seguir, apela para a nulidade do auto de infração em tela, uma vez que acredita não ter o autuante entendido o pedido formulado pelo MM. Juiz e incorrido em "erro gravíssimo" ao declarar que "*os trabalhos fiscais concentram-se na apuração de sua movimentação bancária especificamente no levantamento dos depósitos bancários ocorridos na conta corrente. A relação dos depósitos com totais mensais, indica movimentação bancária incompatível com a renda declarada*";
- prossegue argumentando que a fiscalização, ao atender às determinações judiciais acerca das quais o ora fiscalizado era acusado, fez o levantamento da situação do impugnante com base nas declarações de rendas e extratos bancários fornecidos pelo próprio impugnante sem discriminá-la origem dos valores creditados na conta corrente do defendant, não demonstrando, pois, que possuíam tais depósitos origem ilícitas;
- afirma que a autoridade fiscal não logrou, também, evidenciar que tais créditos bancários constituíam hipótese de incidência tributária, ou seja, que, comprovadamente, representavam fatos geradores de quaisquer tributos, ou, que eram oriundos de atividades proibidas pela legislação pátria;
- aduz a desconsideração pelo autuante, quando da Peça Fiscal ora questionada, das transferências realizadas pelo defendant da poupança para sua conta bancária, dos cheques "devolvidos" por falta de fundos e de valores recebidos, ou em função da locação de seus imóveis, ou em face da realização de serviços de transportes em seus veículos. Acrescenta que a autoridade lançadora desprezou, ainda, a renda de sua esposa, depositada, também na mencionada conta bancária, os valores decorrentes do movimento comercial do açougue de sua propriedade e os saques realizados para aquisição de gado com seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

"redepósitos", tendo em vista que muitas vezes, tais compras não se realizavam;

- argumenta veementemente, sobretudo, que a fiscalização não levou em conta às importâncias referentes aos empréstimos e troca de cheque que sempre efetuou a seus amigos, sem cobrança de juros ou quaisquer outras contraprestações, conforme demonstrado no competente Inquérito Policial e pelos depoimentos que passa a transcrever;
- continua afirmando que não ficou caracterizado nos autos, apesar da vultuosa movimentação bancária realizada pelo requerente, qualquer ganho ou aumento patrimonial que justificasse desconfianças acerca de sua honestidade, ou que demonstrasse a existência de sinais exteriores de riquezas incompatíveis com a renda declarada;
- entende, ainda, estar plenamente atendido o disposto no art. 849, do RIR/99, que, como um dos fundamentos legais invocados para a consecução do lançamento litigado só poderia caracterizar como omissão de receitas créditos bancários cujas origens permanecessem incomprovadas, situação inversa da sua, pois sua movimentação bancária foi toda analisada, não só no curso do Inquérito Policial, mas também, por meio da "defesa" apresentada por ele ao autuante em 26/08/2003;
- entende, assim, que caberia à autoridade lançadora, quando da lavratura do auto de infração contestado, considerar o total dos "desbloqueios" subtraídos dos valores "debitados", como fez o perito policial que averiguou todos os depósitos e as retiradas procedidas na conta corrente, além das devoluções de cheques;
- conclui, por conseguinte, mais uma vez, pela nulidade do auto de infração, uma vez que os documentos usados na perícia policial foram os mesmos que fundamentaram a exação ora sob exame,





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

tendo mencionado Inquérito sido arquivado sem a instauração de qualquer procedimento de ordem penal em desfavor do autuado;

- afirma, a seguir, com base em texto doutrinário então transrito, que como pessoa física estaria dispensado de promover assentamentos contábeis regulares, não lhe cabendo, pois, discriminar os depósitos efetuados em sua conta bancária;
- passa, entretanto, mês a mês, a elencar, por meio de planilha anexa às fls. 742/798, aquilo que acredita esclarecer qual origem de seus créditos bancários;
- isto posto, questiona a patente ilegalidade e o caráter confiscatório da multa que lhe foi imposta, citando, nesse sentido, textos doutrinários diversos e posicionamento de órgãos judiciais acerca do tema;
- requer, por fim, seja conhecida a impugnação apresentada, tomados como regulares os lançamentos efetuados em sua conta corrente, declarada a nulidade do auto de infração questionado e realizada nova perícia a fim de se averiguar a regularidade dos argumentos apresentados na presente impugnação.

A 2<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora , por unanimidade de votos, manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 801/816, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*Exercício: 2000, 2001.*

**INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.**

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentem e comprovem as alegações da defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

**REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.**

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias quando*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

*entendê-las necessárias, podendo indeferir aquelas que considerar prescindíveis.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**CHEQUES DEVOLVIDOS.**

*Na apuração da matéria tributável hão que ser excluídos os denominados "cheques devolvidos".*

Cientificado dessa decisão em 10/5/2004 (AR de fl. 820), em 4/6/2004, o contribuinte protocolou o recurso voluntário de fls. 821/837, acompanhado pelos mesmos documentos que instruíram sua primeira defesa e a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, juntados às fls. 838 a 1.136.

O recorrente, após relatar os fatos, argumenta, em síntese:

- no seu relatório a ilustre relatora alegou ter sido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos, durante os anos – calendário de 2000 a 2001, no total de R\$ 2.023.638,90, esquecendo que esse total não pode ser considerado rendimento tributável auferido pelo contribuinte;
- não procede a alegação da Douta Relatora de insistir em não assimilar as provas oriundas do procedimento judicial já ocorrido, já que ao Poder Judiciário incumbe, quando provocado pelo interessado, apreciar qualquer lesão a direito;
- aliás gera estranheza o fato de que, para o que lhe convém, são aceitas as provas do procedimento judicial, acatando o que naquela esfera fora provado através, inclusive de prova testemunhal;
- a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, em seu § 6º dispõe que qualquer modalidade de arbitramento será sempre levada a efeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

àquela que mais favorecer o contribuinte, motivo por si só bastante a ensejar a reforma do acórdão proferido, com a consequente nulidade do auto de infração;

- não pode a autoridade fazendária simplesmente dizer que não ficou cabalmente demonstrada a origem das receitas e créditos, sendo que além de todas as vezes, ter o contribuinte, em que foi intimado, respondido e explicado a seu modo, ter ainda provado, de forma mais concreta, através do Inquérito na esfera judiciária;

- ao fiscal incumbiu-se o dever de apurar a movimentação bancária, especialmente os depósitos, entretanto, tal levantamento não foi feito de forma correta, pois dados importantes na comprovação dos fatos não foram levados em consideração, sendo a sintética conclusão de incompatibilidade de renda, absurda, injusta, e inverídica;

- o indeferimento do pedido de prova pericial técnica ou contábil, necessária e pertinente para provar fato relevante argüido na defesa escrita constitui quebra do contraditório, e prática de ato omissivo ou comissivo da autoridade administrativa-fiscal suficiente à ensejar a nulidade do processo o qual se torna imprestável para os fins pretendidos (CF/88, art. 5º, incisos LV, LVI, LVII e XLV);

- se no juízo criminal competente ficou decidida a inexistência de fato delituoso ou da autoria (inexistência desta, em relação aos denunciados ou algum deles), o fisco ou o juízo cível não pode mais discutir o fato e a autoria, sob pena de ofensa ao princípio da prevalência da decisão do crime sobre o cível, aí incluído o processo fiscal (administrativo ou judicial);

- os depósitos bancários, analisados de forma individualizada, por si só, não constituem fato gerador do Imposto de Renda, sendo imprescindível a comprovação e a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J.P.", is placed here.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "S.B.", is placed here.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

de riqueza, esse também é o entendimento desse Conselho de Contribuintes a exemplo dos acórdãos números 104-1911, 104-17418, 104-18759, 106-13401;

- a regularidade de suas declarações de rendimentos referentes aos anos de 1996 a 2000, a ausência de acréscimo patrimonial, são provas de que não há sinal exterior de riqueza incompatível com a renda efetiva do contribuinte.

- o recorrente está dispensado de fazer qualquer contabilidade ou prova da origem de seus rendimentos por ser pessoa física;

- transcreve lição de Raul Haidar, publicada na Revista Consultor Jurídico de 19/4/2001, para alegar que sendo pessoa física está dispensado de fazer contabilidade;

- no Inquérito Policial e em sua impugnação, o recorrente discriminou pormenorizadamente a origem dos depósitos efetuados, com a certeza de que isso, restasse demonstrada a nulidade do auto de infração;

- o auditor fiscal sequer foi capaz de analisar nos extratos bancários os créditos referentes a valores de aluguéis, representados pelo CRED.CDA, devidamente declarados pelo contribuinte;

- todos os valores foram detalhados, tanto na via judicial quanto na administrativa, inclusive com planilhas contábeis, não havendo como subsistir as alegações quanto à sua não apresentação;

- a Lei Federal nº 8.027/90 determina o dever de todo o servidor público federal de observar e cumprir as normas legais e regulamentares, inclusive aquelas mencionadas no inciso III do art. 2º dessa lei;

- dessa forma, jamais se pode alegar incompetência para analisar o caráter confiscatório da multa, pois falece competência á administração para impor multa que ofende direta e frontalmente o confisco vedado pelo art. 150, IV, CF/88, seja por afrontar o princípio



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

da legalidade (art. 37. Caput) seja, porque ofende a livre iniciativa lícita e atividade do contribuinte, por cercear-lhe o direito de exercê-las (art. 5º, XII e 170 caput).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sônia".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M. P. G. da Cunha".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

1.1. Nulidade do Lançamento por vício formal.

As normas que disciplinam do lançamento e sua formalização estão contidas nos seguintes diplomas legais:

Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 142 que assim disciplina:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000 de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999, que disciplina:

*Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores - Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

*§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).*

Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972:

*Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

- I – a qualificação do autuado;*
- II – o local, a data e a hora da lavratura;*
- III – a descrição do fato;*
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*
- VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O lançamento aqui examinado foi lavrado por autoridade competente, e formalizado pelo Auto de Infração e anexos de fls. 192 a 198, que contém todos os requisitos legais exigidos, logo, não há o que se falar em vício ou defeito de forma.

#### 1.2. Nulidade por cerceamento do direito de defesa.

A garantia constitucional de ampla defesa está esculpida no inciso IV do art. 5º da CF/88, nos seguintes termos: *Aos litigantes, em processo judicial ou*





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

*administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Isso significa, que instaurado o processo administrativo com a impugnação tempestiva (art. 14 do Decreto nº 70.235/1972) o contribuinte tem direito a apresentar todas as provas que detém para excluir a pretensão do fisco de cobrar-lhe o crédito tributário.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas pela oportunidade que teve e tem o contribuinte de examinar o processo e dele obter cópia.

O contraditório tem início quando o contribuinte é notificado do lançamento e lhe é aberto o prazo de trinta dias para impugnar o feito (art. 15 do Decreto nº 70.235/1972) podendo então alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir prova de suas alegações, requerendo inclusive diligências e perícias.

Os fatos e os dispositivos legais estão minuciosamente descritos tanto no auto de infração, quanto no relatório da ação fiscal que foram regularmente encaminhados para o contribuinte em 5/12/2003, conforme informação consignada no Aviso de Recebimento de fl. 222.

Considerando que o contribuinte pelas razões contidas na impugnação e repetidas em grau de recurso, contestou na íntegra o lançamento efetuado, e que a autoridade de primeira instância motivou o indeferimento do pedido de perícia, rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Hélio Góes".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. M. S. P.".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

1.3. Pedido de perícia técnico contábil.

O Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, em seu art. 18, determina:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993).*

A diligência deve ser admitida, quando as provas juntadas nos autos, pela autoridade fiscal ou pela recorrente, sejam insuficientes para a formação da livre convicção do julgador (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Cabia ao recorrente trazer aos autos documentos que colocassem em dúvida o levantamento feito e demonstrado pela autoridade fiscal, como não fez, não há justificativa para a realização de perícia.

A perícia não é o instrumento hábil para provar o alegado, porque a norma legal exige a origem dos recursos depositados. Assim sendo, a prova necessária nos autos depende única e exclusivamente do recorrente, pois se resume na apresentação de documentos hábeis e idôneos para demonstrar que os valores depositados têm origem nos rendimentos auferidos e tributados nos anos - calendários de 2000 e 2001.

2. Mérito.

2.1 Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários, realizados nos anos – calendário de 2000 e 2001, de origem não comprovada.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. P. S.", is located at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

O fundamento legal do lançamento é o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

*Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

*§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):*

*I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;*

*II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.*

*§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º). (original não contém destaques)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal deve provar a existência dos depósitos, e o contribuinte deve provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas do C.T.N que assim determinam:

*Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.(original não contém destaques)*

Analizando-se os elementos integrantes dos autos, verifica-se que o recorrente, intimado a apresentar as origens dos recursos aplicados nos depósitos bancários, limitou-se a alegar que a referida conta corrente era de sua movimentação, de sua esposa e da firma individual, e que as origens dos depósitos ficaram comprovadas no inquérito policial.

Nos termos do Relatório Fiscal anexado às fls. 12/17 temos os seguintes fatos:

- segundo informações colhidas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, o fiscalizado apresentou, para os anos calendários de 1997 a 2001, Declarações de Ajuste Anual, no formulário Simplificado, indicando como natureza da ocupação principal o título de proprietário de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

empresa. Os rendimentos apresentados foram: R\$ 15.230,00 (1997), R\$ 15.100,00 (1998), R\$ 15.051,80 (1999), R\$ 19.858,00 (2000) e R\$ 17.717,00 (2001), sem qualquer valor relativo a resultado tributável da atividade rural;

- o recorrente possui três veículos de carga sem indicação de rendimentos de atividade de transporte;
- possui diversos imóveis, e oferece a tributação rendimentos relativo a apenas um;
- os imóveis rurais são improdutivos, já que apenas no ano de 2000, apenas um deles gerou pequeno rendimento declarado;
- em seu poder foram encontrados 338 canhotos de comprovantes de depósitos em sua conta corrente, para os quais justificou realizar empréstimos de dinheiro ou sem juros ou com juros reduzidos.

Examinado o demonstrativo apresentado em impugnação e reapresentado às fls. 1.098 a 1.108, constata-se que o recorrente nos anos calendários citados, comprova a existência de recursos pertinentes a renda da esposa, do açougue, do transporte, de aluguel, resgate de aplicações, atividade rural, devolução de empréstimo.

Para elidir a presunção, não basta a prova da existência de recursos disponíveis. A norma legal exige "documentação hábil e idônea", isso significa documentos coincidente em datas e valores, entre as movimentações de saídas de disponibilidade dessas fontes e os depósitos ocorridos na conta bancária.

Para que os rendimentos informados por ele durante o procedimento fiscal, pudessem ser admitidos como origem das importâncias depositadas, além da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

correspondência de datas e valores, cabia ao recorrente comprovar que os recursos apresentados foram submetidos à tributação ou pertencem as categorias de rendimentos isentos ou não tributáveis. Comprovada a existência de rendimentos a margem da tributação, a prova seria a favor do fisco, uma vez que confirma a presunção legal de omissão de rendimentos.

A documentação apresentada pelo recorrente não atinge o fim pretendido, logo, a decisão de primeira instância não merece reparos.

2.1. Multa de ofício no percentual de 75%. Princípio de capacidade contributiva e não confisco.

Esclareço que os citados princípios foram esculpidos na Constituição Federal no Título VI “Da Tributação e do Orçamento”, Capítulo I do “Sistema Tributário Nacional”, nos seguintes dispositivos:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*I – impostos;*

*(...)*

*§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.(original não contém grifos)*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV – utilizar tributo com efeito de confisco;*

83  
J



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

Esses princípios têm por objetivo delimitar a ação do legislador ao editar as leis. Dessa forma, aprovada a lei, presume-se que suas regras estejam de acordo com todos os princípios constitucionais vigentes.

Roque Antonio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros , 19<sup>a</sup> ed., p.80-81 nos ensina:

*A capacidade contributiva à qual alude a Constituição e que a pessoa política é obrigada levar em conta ao criar, legislativamente, os impostos de sua competência é objetiva, e não subjetiva. É objetiva porque se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte individualmente considerado, mas às suas manifestações objetivas de riqueza (ter um imóvel, possuir um automóvel, ser proprietário de jóias ou obras de arte, operar em Bolsa, praticar operações mercantis etc.).*

Assim, atenderá ao princípio da capacidade contributiva a lei que, ao criar imposto, colocar em sua hipótese de incidência fatos deste tipo. Fatos que Alfredo Augusto Becker, com muita felicidade, chamou de fatos-signos presuntivos de riqueza (fatos que, a priori, fazem presumir que quem realiza tem riqueza suficiente para ser alcançado pelo imposto específico). Com o fato – signo presuntivo de riqueza tem-se por incontrovertida a existência de capacidade contributiva.

Pouco importa se o contribuinte que praticou o fato imponível do imposto não reúne, por razões personalíssimas (v.g., está desempregado), condições para suportar a carga tributária.

No dizer de Bernardo Ribeiro de Moraes, Compêndio de Direito Tributário, Forense, V.2, 3<sup>a</sup> ed., p.122-123: A regra (princípio da capacidade contributiva) tem eficácia jurídica perante o legislador ordinário, devendo este, ao escolher os fatos geradores da obrigação tributária (as hipóteses de incidência da regra jurídica criadora do imposto), verificar fatos presuntivos de capacidade contributiva (...). O problema é eminentemente político legislativo.

Assim sendo, até a declaração de inconstitucionalidade, cabe ao órgão julgador administrativo, apenas, zelar por sua fiel aplicação.



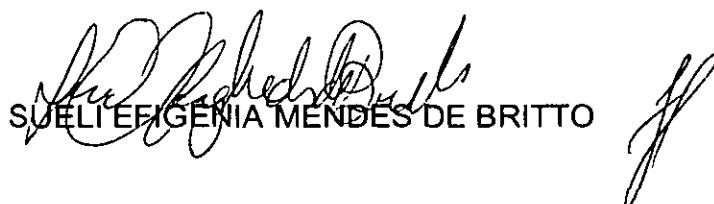
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000449/2004-28  
Acórdão nº. : 106-14.257

Por último, esclareço que as decisões judiciais, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.

Explicado isso, voto por rejeitar as preliminares argüidas, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO